



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010 - Nº 14 - Divulgado em 24/02/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

José Marques Mariz

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Umberto Silveira Porto

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Oscar Mamede Santiago de Melo

Renato Sérgio Santiago de Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

ATENÇÃO: Nos termos do art. 104-C da LC 18/93, instituído pela LC 91/2009, e do art. 203 da RA TC 02/2004, durante o período de 03/02/2010 a 05/03/2010 as publicações oficiais do TCE/PB serão realizadas concomitantemente no DOE (Diário Oficial do Estado) e no Diário Oficial Eletrônico prevalecendo, para todos os efeitos legais, a data de publicação do DOE. A partir de 06/03/2010, o Diário Oficial Eletrônico substituirá integralmente a publicação no DOE, na forma dos arts. 96-A a 96-G da RA TC 02/2004.

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão	8
Citação para Defesa por Edital.....	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão	10
Extrato de Decisão.....	11

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1783 - 10/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01408/08](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: PEDRO LÚCIO BARBOSA, Responsável; MARIA DA PAZ PEREIRA DO PATROCÍNIO, Responsável.

Sessão: 1783 - 10/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [00757/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JERÔNIMO GOMES DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor; RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado.

Sessão: 1783 - 10/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02916/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Responsável.

Sessão: 1783 - 10/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01238/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Denúncia

Intimados: RODRIGO SANTOS LIMA, Ex-Gestor; MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Interessado.

Sessão: 1783 - 10/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03216/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Gestor.

Sessão: 1783 - 10/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02058/07](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Responsável; HILDON RÉGIS NAVARRO, Responsável; FERNANDO ANTÔNIO DIAS, Responsável; JULIÊTA BEZERRA CAVALCANTI ARCOVERDE, Contador.

Sessão: 1783 - 10/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03719/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO DE SALES SILVEIRA, Ex-Gestor; JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor; FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA, Procurador.

Sessão: 1783 - 10/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02548/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ANTONIO DE MIRANDA BURITY, Responsável; ROBÉRIO LOPES BURITY, Procurador; MARCELO DE SOUZA PEREIRA, Procurador.

Sessão: 1783 - 10/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03148/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ NELLO ZERINHO RODRIGUES, Ex-Gestor.

Sessão: 1783 - 10/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03336/03](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Prata

Subcategoria: Denúncia

Intimados: MARCEL NUNES DE FARIAS, Responsável.



Sessão: 1783 - 10/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02806/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, Responsável; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado; PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado; BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00004/10

Sessão: 1780 - 10/02/2010

Processo: [01196/04](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Interessados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Gestor.

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 01.196/04 Objeto:Verificação de Cumprimento do item "4" do Acórdão APL TC nº 779 – D/06. Órgão: Fundo Estadual de Saúde Verificação de Cumprimento de Acórdão. Assinação de prazo para as providências cabíveis. RESOLUÇÃO RPL TC- nº 004/2010 Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01.196/04, referente à Prestação Anual de Contas do FESEP, exercício 2003, e que no presente momento trata da verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 779 – D/06, item "4", RESOLVEM: 1) ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente do Fundo Estadual de Saúde, Sr. José Maria de França: - Determine as empresas fornecedoras de bens e/ou serviços daquela secretaria que discrimine nas suas notas fiscais a nomenclatura formal do bem e/ou serviço prestado, a sua quantidade e o seu valor unitário; - No caso desses bens e/ou serviços serem destinados a terceiros, acostar nas respectivas notas fiscais a relação com os nomes dos beneficiários, identificação de documentos, endereços e dos bens e/ou serviços que foram contemplados; - Condicione os pagamentos desses bens e/ou serviços ao cumprimento das alíneas "a" e "b" anteriores, que deverão ser acostadas as suas respectivas notas de empenho; - Rescinda todo e qualquer contrato de prestação de bens e/ou serviços cujos valores estejam indexados a quaisquer outros valores de referências e, conseqüentemente, repactue-os ou, se for o caso, deflagre novos processos licitatórios. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de fevereiro de 2010. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE Cons. Flávio Sátiro Fernandes Cons José Marques Mariz Cons. Fernando Rodrigues Catão Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Umberto Silveira Porto Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa Aud. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR Fui Presente: Procurador Marcílio Toscano Franca Filho REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ato: Acórdão APL-TC 00078/10

Sessão: 1779 - 03/02/2010

Processo: [03506/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: CARLOS ROBERTO DA SILVA, Ex-Gestor.

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. julgar irregular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTO ANTONIO, sob a responsabilidade do ex-Presidente, sr. Carlos Roberto da Silva, relativa ao exercício de 2.008, considerando o atendimento parcial das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao sr. Carlos Roberto da Silva, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária Financeira Municipal, sob pena de ação executiva, desde já recomendada. III. recomendar à atual administração da mencionada Câmara, no sentido de evitar toda e

qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Ato: Acórdão APL-TC 00099/10

Sessão: 1780 - 10/02/2010

Processo: [01196/04](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Interessados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Gestor.

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 01.196/04 R E L A T Ó R I O O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 08.11.2006, julgou irregular as contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2003, tendo como gestor o Sr. José João de Araújo Morais, emitindo, na ocasião, o Acórdão APL TC nº 779-D/06. O item "4" do mencionado acórdão assinou prazo de 60 dias para que a Administração do FESEP enviasse a esta Corte os procedimentos de licitação referentes às Concorrências nº 05/02 e 11/02, bem como adotasse providências necessárias à recuperação de valores pagos acima da quantia licitada aos credores REM Indústria e Comércio, e Milton Chaves. Atendendo determinação desta Corte, o atual gestor do FESEP, por meio do seu representante legal, encaminhou cópia dos processos solicitados, bem como da defesa, após a documentação ter sido analisada pela Unidade Técnica. Em seu relatório conclusivo, a Unidade Técnica verificou que as notas fiscais emitidas pelas empresas vencedoras dos certames sob exame não discriminam as quantidades e os preços unitários dos serviços e equipamentos, constatando, ainda, que o processo licitatório Concorrência nº 05/02 concluiu pela homologação de preços indexados à tabela do SUS. Considerou, também, a necessidade de uma regulamentação, por parte deste Tribunal, para os procedimentos na formalização das despesas e seus comprovantes, de forma a discriminar os bens doados e serviços prestados a terceiros, principalmente no que se refere à quantidade e ao preço unitário, bem como identificar as pessoas e/ou entidades beneficiadas. Por fim, entende que o lapso de tempo decorrido entre a homologação dos resultados dos processos licitatórios sob análise (Concorrências nºs 05/02 e 11/02), combinado com a insuficiência dos documentos apresentados, inviabilizam uma auditoria na execução dos objetos desse processo. Assim, sugeriu a Unidade Técnica que sejam os processos licitatórios aqui examinados julgados regulares, com ressalvas, e que esta Corte baixe resolução determinando prazo para que o atual titular da Secretaria de Estado da Saúde: a) Determine as empresas fornecedoras de bens e/ou serviços daquela secretaria que discrimine nas suas notas fiscais a nomenclatura formal do bem e/ou serviço prestado, a sua quantidade e o seu valor unitário. b) No caso desses bens e/ou serviços serem destinados a terceiros, acostar nas respectivas notas fiscais a relação com os nomes dos beneficiários, identificação de documentos, endereços e dos bens e/ou serviços que foram contemplados. c) Condicione os pagamentos desses bens e/ou serviços ao cumprimento das alíneas "a" e "b" anteriores, que deverão ser acostadas as suas respectivas notas de empenho. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 01.196/04 d) Rescinda todo e qualquer contrato de prestação de bens e/ou serviços cujos valores estejam indexados a quaisquer outros valores de referências e, conseqüentemente, repactue-os ou, se for o caso, deflagre novos processos licitatórios. Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 164/2010, acostando-se integralmente ao posicionamento da Auditoria e opinando pelo cumprimento do item "4" do Acórdão APL TC nº 779 - D/06, além de sugerir a esta Corte de Contas à elaboração das resoluções nos termos expressos pelo órgão de instrução. É o Relatório. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: a) DECLAREM cumprido o item "4" do Acórdão APL TC nº 779 – D/06, e julguem regulares, com ressalvas, as licitações sob exame (Concorrências nº 05/02 e nº 11/02); b) EMITAM resolução regulamentando os procedimentos de formalização das despesas e seus comprovantes, de forma a discriminar os bens doados e serviços prestados a terceiros, principalmente no que se refere à quantidade e ao preço unitário, bem como identificar as pessoas e/ou entidades beneficiadas; c) ASSINEM o prazo de 90 dias para que o atual titular da Secretaria Estadual de Saúde: - Determine as empresas fornecedoras de bens e/ou serviços daquela secretaria que discrimine nas suas notas fiscais a nomenclatura formal do bem e/ou serviço prestado, a sua quantidade e o seu valor unitário; - No caso desses bens e/ou serviços



serem destinados a terceiros, acostar nas respectivas notas fiscais a relação com os nomes dos beneficiários, identificação de documentos, endereços e dos bens e/ou serviços que foram contemplados; - Condicione os pagamentos desses bens e/ou serviços ao cumprimento das alíneas "a" e "b" anteriores, que deverão ser acostadas as suas respectivas notas de empenho; - Rescinda todo e qualquer contrato de prestação de bens e/ou serviços cujos valores estejam indexados a quaisquer outros valores de referências e, conseqüentemente, repactue-os ou, se for o caso, deflagre novos processos licitatórios; - Encaminhe os presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento dos demais itens constantes do Acórdão APL TC nº 779 – D/06. É a proposta. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 01.196/04 Objeto: Verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão APL TC nº 779 – D/06 Órgão: Fundo Estadual de Saúde Prestação Anual das Contas relativas ao exercício de 2003. Verificação de cumprimento de Acórdão. Constatado o cumprimento. ACÓRDÃO APL - TC – nº 099 /2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.196/04, referente à Prestação Anual de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FESEP, exercício 2003, tendo como gestor o Sr. José Maria de França, e que no presente momento, verifica o cumprimento do item "4" do Acórdão APL TC nº 779 – D/06, acordam os Conselheiros membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) DECLARAR cumprido o item "4" do Acórdão APL TC nº 779 – D/06; 2) JULGAR REGULAR, com ressalvas, os processos licitatórios nº 05/06 e 11/06, na modalidade Concorrência, realizados pelo FESEP e examinados neste ato; 3) DETERMINAR o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento do cumprimento dos demais itens constantes do acórdão acima caracterizado. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de fevereiro de 2010.. Cons. Antônio Nominando Diniz Filho Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente: Procurador Marcílio Toscano Franca Filho REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 01.196/04 Objeto:Verificação de Cumprimento do item "4" do Acórdão APL TC nº 779 – D/06. Órgão: Fundo Estadual de Saúde Verificação de Cumprimento de Acórdão. Assinação de prazo para as providências cabíveis. RESOLUÇÃO RPL TC- nº /2010 Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01.196/04, referente à Prestação Anual de Contas do FESEP, exercício 2003, e que no presente momento trata da verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 779 – D/06, item "4", RESOLVEM: 1) ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente do Fundo Estadual de Saúde, Sr. José Maria de França: - Determine as empresas fornecedoras de bens e/ou serviços daquela secretaria que discrimine nas suas notas fiscais a nomenclatura formal do bem e/ou serviço prestado, a sua quantidade e o seu valor unitário; - No caso desses bens e/ou serviços serem destinados a terceiros, acostar nas respectivas notas fiscais a relação com os nomes dos beneficiários, identificação de documentos, endereços e dos bens e/ou serviços que foram contemplados; - Condicione os pagamentos desses bens e/ou serviços ao cumprimento das alíneas "a" e "b" anteriores, que deverão ser acostadas as suas respectivas notas de empenho; - Rescinda todo e qualquer contrato de prestação de bens e/ou serviços cujos valores estejam indexados a quaisquer outros valores de referências e, conseqüentemente, repactue-os ou, se for o caso, deflagre novos processos licitatórios. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de fevereiro de 2010. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE Cons. Flávio Sátiro Fernandes Cons. José Marques Mariz Cons. Fernando Rodrigues Catão Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Umberto Silveira Porto Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa Aud. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR Fui Presente: Procurador Marcílio Toscano Franca Filho REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ato: Acórdão APL-TC 00108/10

Sessão: 1780 - 10/02/2010

Processo: [05449/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Interessados: EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Gestor; CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA, Ex-Gestor; JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR, Advogado; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado; NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado; LINCON BEZERRA DE ABRANTES, Advogado; RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado.

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1 – Declarar parcialmente cumprido o Acórdão APL TC 831/2008, visto que restou comprovado que os débitos relativos ao exercício de 2002 estão inseridos nos parcelamentos realizados pelo Município, após a decisão deste Tribunal (07/07/2004), todavia, não há comprovação da regularidade dos recolhimentos; 2 – Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, ao atual gestor, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, a contar da publicação da presente decisão, para comprovar a regularidade dos recolhimentos do parcelamento, sob pena de aplicação de multa; 3 – Determinar o traslado de cópia da presente decisão, juntamente com a do relatório, às fls. 208/210, à DIAFI para que as constatações da Auditoria repercutam nas análises das prestações de contas do Instituto Previdenciário.

Ato: Acórdão APL-TC 00107/10

Sessão: 1780 - 10/02/2010

Processo: [02475/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO BATISTA DE LIMA, Ex-Gestor.

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar irregulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Bom Sucesso, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. Francisco Batista de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2007. 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3) Imputar o Sr. Francisco Batista de Lima o débito no valor total de R\$ 3.082,17 (três mil e oitenta e dois reais e dezessete centavos) em razão do pagamento irregular de despesas não comprovado com o INSS. 4) Aplicar ao Sr. Francisco Batista de Lima, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o inciso I do art. 168 do Regimento Interno desta Corte, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento às normas legais. 5) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, bem assim, ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. 6) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço. 7) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento parcial das retenções previdenciárias dos servidores, para as providências cabíveis.

Ata da Sessão

Sessão: 1780 - realizada em 10/02/10

Texto da Ata: Aos dez dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, que substituiu o Conselheiro Arnóbio Alves Viana durante o período de suas férias regulamentares. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, ambos em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à



consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, de unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-00051/10; TC-00052/10 e TC-5244/07 (adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-2969/05; TC-3373/09, TC-1622/08 e TC-2503/06 (adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-2464/08 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-2163/07 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente o Presidente fez o seguinte comunicado: “Gostaria de comunicar que estive, na companhia do Procurador Geral, Dr. Marçilio Toscano Franca Filho, em audiência com o Ministro Jorge Hage Sobrinho, da Controladoria Geral da União, que confirmou sua presença no evento, Encontro Norte-Nordeste dos Tribunais de Contas, nos dias 25 e 26 de março e com o Ministro Carlos Ayres Brito, Presidente do Supremo Tribunal Federal – comunicando ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que o Ministro gostava muito do Conselheiro e que admirava as suas poesias”. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou de unanimidade, requerimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido de suspender suas férias, ora em gozo, a partir do dia 11 do corrente mês. Ainda, da mesma classe, o Presidente fez distribuir, com os Conselheiros, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - que disciplina o valor e a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, para apreciação na próxima sessão. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes da sessão anterior: “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” - “Contas Anuais de Prefeitos”: - PROCESSO TC-2917/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Relator informou ao Plenário que, o Bel. Cláudio Roberto Gomes Pimentel representante legal do ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha havia requerido, inversão de pauta para o processo em referência. Colocado em votação o requerimento do patrono, pelo Presidente, o Pleno decidiu pelo indeferimento do pedido, por unanimidade. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos, com base na Resolução Normativa RN-TC-52/2004, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, imputação de débito, aplicação de multa e as recomendações de praxe. RELATOR: votou: A – pela emissão de parecer contrário à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo ex-Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Sousa, no exercício financeiro de 2008: 1) abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 11.153.829,45; 2) ocorrência de déficit na execução do orçamento, no valor de R\$ 1.405.185,44; 3) assunção de obrigação de despesa em valor superior ao saldo financeiro do exercício, contrariando o art. 42 da LRF; 4) afronta a princípios da contabilidade pública, pela classificação indiscriminada de lançamentos nas rubricas “despesas a regularizar” e “receita a regularizar”; 5) diferença de R\$ 2.562.272,04 na rubrica “despesas a regularizar”, detectada entre o valor registrado no Balanço Financeiro e aquele constante nos sistema contábil do Município; 6) ausência de registros de dívidas nos demonstrativos das dívidas fluante e fundada; 7) inexistência de inventário de bens para controle do patrimônio municipal; 8) ausência de especificação detalhada nos créditos a receber pela Prefeitura no Ativo Realizável – Diversos Responsáveis, no montante de R\$ 3.696.921,39; 9) descumprimento das determinações constantes nas Resoluções Normativas RN – TC 06/2005 e RN – TC 02/2008; 10) transgressão ao princípio da publicidade, em virtude da não publicação de diversos procedimentos licitatórios; 11) desvio de finalidade na utilização de recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 539.359,47; 12) não aplicação do percentual mínimo de receitas em MDE e saúde, caracterizando descumprimento do item 2.3 do Parecer Normativo PN – TC 52/04; 13) incompatibilidade não justificada entre demonstrativos, caracterizando

descumprimento do item 2.9 do Parecer Normativo PN – TC 52/04; 14) não realização de licitações, no valor total de R\$ 7.344.097,35, descumprindo o item 2.10 do Parecer Normativo PN – TC 52/04; 15) apropriação indevida de R\$ 1.278.280,23, referentes a valores retidos dos servidores e não repassados ao INSS, caracterizando descumprimento do item 2.5 do Parecer Normativo PN – TC 52/04; 16) não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, no montante de R\$ 5.396.835,10, caracterizando transgressão do item 2.05 do Parecer Normativo PN – TC 52/04; 17) despesa não comprovada com a empresa Loserpe Prestação de Serviços Gerais Ltda., relativa a serviços de consultoria e auditoria independentes, no valor de R\$ 510.000,00; 18) não comprovação dos serviços advocatícios prestados pelo Sr. George Lucena Barbosa de Lima, no valor de R\$ 594.408,82; 19) não comprovação dos serviços advocatícios prestados pelo Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, no valor de R\$ 548.302,00; 20) não comprovação das despesas realizadas com passagens aéreas e hospedagens, no valor de R\$ 92.245,45; 21) uso indevido dos recursos originários da CIDE; 22) inconsistência nas informações prestadas pela Prefeitura no tocante à execução financeira; 23) transgressão aos princípios da moralidade e da impessoalidade, bem como aos ditames da Lei n.º 8.666/93, na contratação irregular da empresa Gadelha Neto e Araújo Ltda. para aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 3.806.113,94; 24) descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 05/05, impossibilitando a averiguação da razoabilidade dos gastos com combustíveis; 25) realização de despesa sem a emissão de nota de empenho, contrariando a Lei n.º 4.320/64; 26) aquisição de sistema de energia solar ineficiente, sem autorização legislativa e prévio empenho, contrariando as Leis n.ºs 4.320/64 e 10.028/00; 27) prejuízo financeiro na aquisição de dois ônibus; 28) sucateamento e abandono de bens públicos; 29) embaraço à fiscalização, pela não apresentação de documentação solicitada pela Auditoria, quando da inspeção in loco; B – pela declaração de cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2008, em virtude da mácula inerente à ausência de comprovação da publicação do RGF do 2º quadrimestre em órgão de imprensa oficial e da assunção de obrigações no último quadrimestre da gestão em valor superior às disponibilidades; C – pelo julgamento irregular das contas de gestão dos Sr. Salomão Benevides Gadelha relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator; D) pela imputação do débito ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, na qualidade de ordenador das despesas, no valor total de R\$ 1.744.956,27, sendo R\$ 510.000,00 relativos à despesa não comprovada com a empresa Loserpe Prestação de Serviços Gerais Ltda., R\$ 594.408,82 referentes a não comprovação dos serviços advocatícios prestados pelo Sr. George Lucena Barbosa de Lima, R\$ 548.302,00 concernentes a não comprovação dos serviços advocatícios prestados pelo Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel e R\$ 92.245,45 referentes a não comprovação das despesas realizadas com passagens aéreas e hospedagens, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; E- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; F- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, com base no art. 56, inciso VI, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, tendo em vista o embaraço à fiscalização caracterizado pela não apresentação de documentação solicitada pela Auditoria quando da inspeção in loco, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; G – pela aplicação da multa pessoal ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 348.991,25, correspondente a 20% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; H - pela comunicação à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da



Prefeitura Municipal de Sousa durante o exercício financeiro de 2008; I - pela remessa de cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis; J - que se oficie ao Tribunal de Contas da União, informando àquela Corte de Contas sobre o exercício da advocacia pelo Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, Técnico de Controle Externo do TCU, matrícula 3.559-9, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defendendo oralmente e por escrito o ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, para as providências que aquele Tribunal entender convenientes e oportunas; L - pela comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Pernambuco, sobre as atividades desenvolvidas pelo Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, OAB/PE n.º 23.522, prestando serviços de advocacia ao Instituto de Desenvolvimento Sócio-Econômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, OSCIP com atuação em vários municípios da Paraíba, inclusive no Município de Sousa, onde referido advogado também atuou em defesa do ex-Prefeito Salomão Benevides Gadelha, na mesma época (2006/2008), que firmara termos de parceria com aquela entidade, rompidos posteriormente, inclusive com demandas no âmbito da Justiça, havendo indícios de exercício conflitante da advocacia pelo mencionado advogado, para que aquela entidade de fiscalização profissional dos advogados adote as providências que entender convenientes e oportunas. M – pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, para transferir o valor de R\$ 539.359,47 à conta-corrente do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, relativamente ao desvio de finalidade na utilização de recursos do FUNDEB verificado no exercício financeiro de 2008, devendo o montante transferido ser aplicado exclusivamente em MDE, no âmbito da educação básica, com base no art. 11 da Resolução Normativa – TC – 11/2009; N – pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sousa que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008. Aprovado por unanimidade o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro José Marques Mariz. PROCESSO TC-2324/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. Carlos José Castro Marques, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Relator informou ao Plenário que o Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, representante legal do Prefeito do Município de Boqueirão Sr. Carlos José Castro Marques, havia requerido inversão do processo, para o turno da tarde, alegando audiência na Justiça do Trabalho, sem apresentar qualquer comprovação, apenas, substabelecimento do instrumento procuratório, pelo Bel. Newton Nobel Sobreira Vita. Colocado em votação, o pedido da defesa, o Pleno decidiu à unanimidade, pela rejeição do pedido. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Carlos José Castro Marques, Prefeito do Município de Boqueirão, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela formalização de autos apartados, para análise da gestão de pessoal do Município; 5- pela notificação à SUDEMA, acerca da ausência de licenciamento ambiental para a construção do aterro sanitário locado pela Prefeitura Municipal de Boqueirão, para as providências ao seu cargo; 6- pela comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela edilidade. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e José Marques Mariz votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a próxima sessão. “Contas Anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores”: PROCESSO TC-2475/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOM SUCESSO, tendo como Presidente o Vereador Francisco Batista de Lima, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento irregular da prestação de contas, com as recomendações constantes da decisão;

2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Francisco Batista de Lima, no valor de R\$ 3.082,17, em razão do pagamento irregular de despesas não comprovadas com o INSS, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco Batista de Lima, no valor de R\$ 1.000,00, conforme preceitua o art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, por descumprimento às normas legais; 5- pela determinação à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento parcial das retenções previdenciárias dos servidores, para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-3056/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, tendo como Presidente o Vereador Francisco Medeiros de Sousa, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. “Pedidos de Parcelamentos” – PROCESSO TC-2874/09 – Pedido de Parcelamento formulado pelo Sr. João Clemente Neto, Prefeito do Município de SAPÉ, de valor a ser reposto à conta específica do FUNDEB, no valor de R\$ 845.004,31. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela concessão do pedido de parcelamento. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo deferimento do Pedido formulado, e determinar que o valor acima quantificado seja devolvido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 35.208,51 (trinta e cinco mil, duzentos e oito reais e cinquenta e um centavos), e aplicado em MDE, no âmbito da Educação Básica, conforme estabelece o art. 11, § 1º, da Resolução Normativa Nº 11/09, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente decisão, devendo o requerente demonstrar mensalmente a esta Corte o pagamento de cada parcela, sob pena de vencimento antecipado das mesmas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. “Outros” – PROCESSO TC-5449/04 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada do Acórdão APL-TC-831/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Cláudio Antônio Marques de Souza, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2002. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: pela aplicação de multa ao responsável, assinatura de prazo para cumprimento da decisão e recomendações. RELATOR: 1- pela declaração de atendimento parcial da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-831/2008 visto que restou comprovado que os débitos relativos ao exercício de 2002 estão inseridos nos parcelamentos realizados pelo Município após a decisão deste Tribunal, em 07/07/2004, todavia, não há comprovação da regularidade dos recolhimentos; 2- pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias, ao atual gestor, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, a contar da publicação da presente decisão, para comprovar a regularidade dos recolhimentos do parcelamento, sob pena de aplicação de multa; 3- pela determinação do traslado de cópia da presente decisão, juntamente com a do relatório, às fls. 208/210, à DIAFI para que as constatações da Auditoria repercutem nas análises das prestações de contas do Instituto Previdenciário. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-6179/07 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-366/2007, por parte da ex-Prefeita do Município de MATARACA, Sra. Cláudia Arnaldo de Alencar Araújo, cuja ex-gestora requereu, também, a conversão da multa aplicada, em contra prestação de serviço à comunidade. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: pela aplicação de multa à ex-gestora, assinatura de prazo para cumprimento da decisão e recomendações. RELATOR: pelo indeferimento do pedido formulado pela interessada e remessa dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, para as providências ao seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “Processos agendados para esta sessão” - “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” - “Contas Anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores”: PROCESSO TC-2684/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PASSAGEM, tendo como Presidente o Vereador Gutemberg Gomes de Araújo, exercício de 2008. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. MPJTCE: ratificou o



parecer constante nos autos. RELATOR: pela regularidade das contas prestadas e declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-4348/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TAVARES, tendo como Presidente o Vereador Manoel Casusa Filho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: André Luiz de Oliveira Escorel - Contador, que na oportunidade suscitou preliminar no sentido de acostar, aos autos, documentos novos, para análise pela Auditoria. Colocada em votação, a preliminar suscitada, o Pleno decidiu pela rejeição, à maioria, com o Relator posicionando-se favoravelmente ao recebimento, excepcionalmente, dos documentos apresentados. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, José Marques Mariz, Umberto Silveira Porto e o Substituto Marcos Antônio da Costa pronunciaram-se contrariamente ao acatamento dos documentos apresentados. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas em análise, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Manoel Casusa Filho, no valor de R\$ 1.000,00, por despesas, com serviços, não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao gestor, no valor de R\$ 1.402,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária Federal, acerca das questões relativas às contribuições previdenciárias. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência, anunciou o PROCESSO TC-1451/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CABEDELÓ, tendo como Presidente o Vereador José Maria de Lucena Filho, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) pelo julgamento irregular da Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. José Maria de Lucena Filho, Presidente, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício financeiro 2007; 2) pela declaração de atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3) pela aplicação ao Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, de multa no valor de R\$ 2.805,10 por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE nº 18/1993, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) pela imputação ao Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício 2007, de débito de R\$ 34.350,00, sendo: R\$ 10.200,00, referentes ao pagamento além do valor contratado para locação de veículos e R\$ 24.150,00 de pagamentos acima do valor originalmente contratado para serviços de publicidades; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) pela recomendação à atual Administração da Câmara medidas no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro José Marques Mariz votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas em análise, com aplicação da multa sugerida na proposta do Relator. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Substituto Marcos Antônio da Costa votaram com o entendimento do Conselheiro José Marques Mariz. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro José Marques Mariz. PROCESSO TC-2022/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MARI, tendo como Presidente o Vereador José Martins de Lima, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pela regularidade das contas em análise, com as recomendações

constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “Contas Anuas da Administração Indireta” – PROCESSO TC-1895/05 – Prestação de Contas do ex-gestor do Instituto Municipal de Previdência de ARARA, Sr. Petrônio Duarte Santos, referente ao exercício de 2004. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência e as recomendações constantes da decisão; 2 – pela aplicação de multa pessoal ao ex-gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara, Sr. Petrônio Duarte Santos, no valor de R\$ 1.500,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela formalização de autos apartados, para análise pelo órgão competente desta Corte de Contas, quanto a questão relativa às remunerações recebidas irregularmente, constatada pela Auditoria. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97 – PROCESSO TC-4960/07 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Leonid Souza de Abreu, Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0995/09. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo não conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Leonid Souza de Abreu, Prefeito do Município de Cajazeiras, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0995/09, tendo em vista a sua intempestividade. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2465/07 – Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de NAZAREZINHO - IPRESMUN, Sr. Marcos Ponce Leon, referente ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1) pelo julgamento regulares com ressalvas das contas do Sr. Marcos Ponce Leon, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN, relativamente ao exercício financeiro de 2006; 2) pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcos Ponce Leon, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por infrações à legislação vigente, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) pela recomendação ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN estrita observância à legislação pertinente; 4) pela fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias à Administração do Instituto para que adote as medidas necessárias para regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência Social; 5) pela comunicação ao Ministério da Previdência Social sobre a situação irregular de funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2261/06 – Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de CAJAZEIRAS, IPAM, Sr. José Nello Zerinho Rodrigues, relativa ao exercício de 2005. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: I - pelo julgamento irregular da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência de Cajazeiras, sob a responsabilidade do Sr. José Nello Zerinho Rodrigues; II - pela aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor do IPAM, sr. José Nello Zerinho Rodrigues, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III - pela recomendação à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie; IV - pela remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), à DELEPREV e ao Ministério Público Comum, neste último caso para fins de apuração de indícios de possível cometimento de delito pelo então gestor do SCTRANS, Sr. Francisco de Assis Delfino Júnior; V - pela determinação da remessa de cópia desta decisão aos autos das PCA's do ex-Prefeito Sr. Carlos Antônio



Araújo de Oliveira e do Secretário Sr. Francisco de Assis Delfino Júnior relativas ao exercício em questão. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-2373/07 – Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência Municipal de QUEIMADAS Sr. Fernando Aurélio Gomes, relativa ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pela regularidade com ressalvas das contas prestadas ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, Sr. Fernando Aurélio Gomes, relativa ao exercício de 2006, com as recomendações constantes da decisão; 2 – remessa de cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas do Município de Queimadas, relativo ao exercício em referência. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-5374/07 – Tomada de Contas Especial realizada na Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de QUEIMADAS – CAPEQ, referentes aos exercícios de 2002 a 2005, de responsabilidade das Senhoras Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno (período de 01/01/2002 a 02/01/2005) e Terezinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim (período de 03/01/2005 a 29/04/2005). Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer nos autos. RELATOR: votou no sentido do Tribunal: I - Julgar irregulares as contas tomadas; II - pela aplicação das multas, por atrasos detectados no envio de Prestação de Contas e/ou balancetes mensais, aos Srs. Saulo Leal Ernesto de Melo, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), Terezinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno, no valor de R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), a serem recolhidas ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias; III - Imputar débitos, por despesas não comprovadas, aos Srs. Saulo Leal Ernesto de Melo, no montante de R\$ 7.761,37 (sete mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), e Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno, no montante de R\$ 4.057,79 (quatro mil e cinqüenta e sete reais e setenta e nove centavos), a serem recolhidos aos cofres do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, no prazo de 60 (sessenta) dias. IV - Determinar a remessa de cópias desta decisão à Procuradoria Geral de Justiça para as providências de estilo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou da classe “Recurso” – PROCESSO TC-6193/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-594/2008, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 07/2004, promovido pela Prefeitura daquele município. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e do seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer nos autos. RELATOR: pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ex- Prefeito do Município de Bom Jesus, Senhor Evandro Gonçalves de Brito, contra o Acórdão AC1 TC 594/2008 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, devendo ser excluída do rol das irregularidades inicialmente apontadas aquela relativa à ausência de projeto básico e executivo, mantendo-se, entretanto, as decisões contidas no Acórdão atacado. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO TC-06194/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-595/2008, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 08/2004, promovido pela Prefeitura daquele município. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de revisão interposto e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-7719/05 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-541/2008. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tendo em vista o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer

oferecido nos autos. RELATOR: pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-541/2008, tendo em vista não se configurar nenhuma das hipóteses previstas art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal quais sejam, a existência de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-1887/06 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-540/2008. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-540/2008, tendo em vista não se configurar nenhuma das hipóteses previstas art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal quais sejam, a existência de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. “Pedidos de Parcelamentos” – PROCESSO TC-8684/09 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL Sr. José Sidney Oliveira, através do Acórdão APL-TC-969/2008, emitido quando da análise das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: pelo indeferimento do pedido de parcelamento. RELATOR: pela não concessão do parcelamento requerido pelo Sr. José Sidney Oliveira, em virtude da flagrante intempestividade do pedido, bem como da existência de processo executivo na 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca de João Pessoa, com vistas ao pagamento do aludido débito. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou da classe “Inspeções Especiais” – o PROCESSO TC-6746/08 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de MALTA, para realização de movimentação financeira na conta Caixa relativo ao período de 01/2007 a 19/08/2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: votou no sentido do Tribunal: I) Imputar o débito no valor de R\$ 5.335,68 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) ao Sr. Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito do Município de Malta, em razão de saldo a descoberto na conta Caixa da referida edilidade; II) Aplicar a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito do Município de Malta, correspondente a 20% do prejuízo ao erário sobredito, com supedâneo no art. 55, da LOTCE/PB; III) assinar o prazo de 60 dias ao ex-Prefeito supracitado para o recolhimento voluntário dos valores imputados nos itens I e II supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; IV) Recomendar à administração Municipal no sentido de evitar o pagamento de despesas através do Caixa. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “Denúncias” – PROCESSO TC-4530/08 – Denúncia formulada pelo Vice-Prefeito e alguns Vereadores do Município QUEIMADAS, acerca de supostos gastos excessivos com combustíveis, realizado pelo Prefeito do Município Sr. Claudino Cesar Freire, nos exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer nos autos. RELATOR: 1- pelo conhecimento da denúncia formulada, julgando-a procedente; 2 - pela imputação do débito ao gestor, Senhor Claudino César Freire, no valor de R\$ 106.492,02, relativo a gastos excessivos com combustíveis nos exercícios de 2005, 2006 e 2008, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres públicos; 3 - pela aplicação de multa pessoal a autoridade antes assinalada, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de ato de gestão antieconômico que resultou em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da



LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4 - pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5 - pela determinação da remessa aos denunciante e denunciado da decisão ora proferida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-0020/10 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de DUAS ESTRADAS, Sr. Antônio Marcos de Araújo Gouveia, sobre supostas irregularidades nos exercícios de 2005 a 2008. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos. RELATOR: pelo não conhecimento da denúncia, dada a perda do objeto, determinando-se, por consequência, o arquivamento do processo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “Outros” - PROCESSO TC-8417/08 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no item “3” do Acórdão APL-TC-412/2005, por parte da Prefeita do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sra. Catarina Eliane Barbosa Gonçalves, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão e arquivamento dos autos, após as cautelas legais. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão contida no item “3” do Acórdão APL-TC-412/2005, por parte da Prefeita do Município de São João do Rio do Peixe, Sra. Catarina Eliane Barbosa Gonçalves, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-00232/05 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-485/2009, por parte do ex-Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Oscar Ferreira de Melo Sobrinho. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão e arquivamento dos autos, após as cautelas legais. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-485/2009, por parte do ex-Prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Oscar Ferreira de Melo Sobrinho, determinando-se o arquivamento dos autos, após os devidos registros junto à Corregedoria desta Corte de Contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03101/06 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-619-A/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de NOVA OLINDA, Sr. Francisco Rozado da Silva. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão e arquivamento dos autos, após as cautelas legais. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-619-A/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de Nova Olinda, Sr. Francisco Rozado da Silva, determinando-se o arquivamento dos autos, após os devidos registros junto à Corregedoria desta Corte de Contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-01001/09 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-635/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de NOVA OLINDA, Sr. João Raimundo Neto. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão e arquivamento dos autos, após as cautelas legais. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-635/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de Nova Olinda, Sr. João Raimundo Neto, determinando-se o arquivamento dos autos, após os devidos registros junto à Corregedoria desta Corte de Contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2710/09 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-670/2007, por parte do Prefeito do Município de SANTA CECILIA, Sr. Roberto Florentino Pessoa. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão e arquivamento dos autos, após as cautelas legais. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-670/2007, por parte do Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, determinando-se o arquivamento dos autos, após os devidos registros junto à Corregedoria desta Corte de Contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-8665/09 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-269/2009, por parte do ex-Prefeito do Município de COREMAS, Sr. Edilson Pereira de Oliveira. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão e arquivamento dos autos, após as cautelas legais. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão contida no

Acórdão APL-TC-269/2009, por parte do Prefeito do Município de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, determinando-se o arquivamento dos autos, após os devidos registros junto à Corregedoria desta Corte de Contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2102/07 – Verificação de Cumprimento da decisão contida na Resolução RPL-TC-18/2009, por parte da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de CABEDELÔ, Sra. Léa Santana Praxedes, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão e arquivamento dos autos, após as cautelas legais. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão contida na Resolução RPL-TC-18/2009, por parte da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo, Sra. Léa Santana Praxedes, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. “ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL” – “Recursos” – PROCESSO TC-1978/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-672/2009. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “Outros” – PROCESSO TC-1196/04 – Verificação de Cumprimento do item 4 do Acórdão APL-TC-779-D/2006, por parte do Sr. José Maria de França, gestor do Fundo Estadual de Saúde. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) pela declaração de cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC nº 779 – D/06; 2) pelo julgamento regular, com ressalvas, os processos licitatórios nº 05/06 e 11/06, na modalidade Concorrência, realizados pelo FESEP e examinados neste ato; 3) pela determinação do envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento do cumprimento dos demais itens constantes do acórdão acima caracterizado; 4- pela assinatura do prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente do Fundo Estadual de Saúde, Sr. José Maria de França para que: a) Determine as empresas fornecedoras de bens e/ou serviços daquela secretaria que discrimine nas suas notas fiscais a nomenclatura formal do bem e/ou serviço prestado, a sua quantidade e o seu valor unitário; b) No caso desses bens e/ou serviços serem destinados a terceiros, acostar nas respectivas notas fiscais a relação com os nomes dos beneficiários, identificação de documentos, endereços e dos bens e/ou serviços que foram contemplados; c) Condicione os pagamentos desses bens e/ou serviços ao cumprimento das alíneas “a” e “b” anteriores, que deverão ser acostadas as suas respectivas notas de empenho; d) Rescinda todo e qualquer contrato de prestação de bens e/ou serviços cujos valores estejam indexados a quaisquer outros valores de referências e, conseqüentemente, repactue-os ou, se for o caso, deflagre novos processos licitatórios. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:40 hs, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 20 de janeiro a 02 de fevereiro de 2010 foram distribuídos 04 (quatro) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores e de 03 a 09 de fevereiro de 2010, foram distribuídos 03 (três) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 101 (cento e um) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de fevereiro de 2010.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2379 - 11/03/2010 - 1ª Câmara

Processo: [04769/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004



Intimados: JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL, Ex-Gestor; JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado; ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado; FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado; PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, Advogado; VANINA C.C. MODESTO, Advogado; WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado; DENNYS CARNEIRO ROCHA, Advogado.

Citados: FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado; ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor.
Prazo: 15 dias.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06627/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2009
Citados: ROSEANA MARIA B. MEIRA, Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [01290/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Citados: GLÓRIA GEANE DE O. FERNANDES, Gestor; JOÃO BOSCO N. FERNANDES, Ex-Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [06310/08](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Ex-Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [05523/06](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Citados: SÔNIA MARIA G. DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [05857/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [06825/93](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Orçamento e Finanças
Subcategoria: Convênios
Citados: MARCOS ANTONIO G. BRASILEIRO, Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [03661/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [04984/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2009
Citados: RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado; MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [10141/09](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2001
Citados: VICENTE DE PAULA H. MATOS, Ex-Gestor; REGINALDO T. DE ALBUQUERQUE, Ex-Gestor; JOSÉ JOÁCIO DE A. MORAIS, Ex-Gestor; CARLOS ROBERTO T. MOREIRA, Ex-Gestor; JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Gestor; RAIMUNDO G. V. FRADE, Gestor; ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor; GERALDO DE ALMEIDA C. FILHO, Ex-Gestor; MARIVALDO SARAIVA BEZERRA, Ex-Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [08565/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2007
Citados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [02498/08](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO, Interessado.
Prazo: 15 dias.

Processo: [08701/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2008
Citados: BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado; HÉLIO PLÁCIDO DE ALMEIDA, Interessado.
Prazo: 15 dias.

Processo: [03297/06](#)
Jurisdicionado: Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência
Subcategoria: Adiantamento
Citados: MARIA DAS GRAÇAS R.B. SANTOS, Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [06853/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Inspeção Especial
Citados: JOSIVALDO JUNIOR DE SOUZA, Gestor; MARCUS MEDEIROS BARRETO, Advogado; EVILSON CARLOS DE O. BRAZ, Advogado.
Prazo: 15 dias.

Processo: [07828/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: SOCORRO NAZARÉ DOS SANTOS SOUTO, Interessado.
Prazo: 15 dias.

Processo: [04761/07](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2004
Citados: EVERALDO SARMENTO, Ex-Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [05426/06](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Convênios

Processo: [10140/09](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2002
Citados: BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado; JOSÉ A. CAMPOS, Advogado; MARIA CLARICE R. BORBA, Gestor; RAIMUNDO G. V. FRADE, Gestor; JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Gestor; ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor; CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor; MARIVALDO SARAIVA BEZERRA, Ex-Gestor; VICENTE DE PAULA H. MATOS, Ex-Gestor; AURICÉLIO M. DA CUNHA, Ex-Gestor; REGINALDO T. DE ALBUQUERQUE, Ex-Gestor; GERALDO DE ALMEIDA C. FILHO, Ex-Gestor; JOSÉ JOÁCIO DE A. MORAIS, Ex-Gestor.
Prazo: 15 dias.



Processo: [09367/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: PAULO ARAGÃO DE OLIVEIRA, Interessado; JOSÉ CARLOS VIDAL, Ex-Gestor; LÚCIO EDUARDO A. DE OLIVEIRA, Interessado; LUIZ EDUARDO DE V. CHAVES, Interessado.

Prazo: 15 dias.

Processo: [03954/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Inspeção Especial

Citados: MARIO AGOSTINHO NETO, Interessado; ROGÉRIO DA COSTA CARDOZO, Interessado.

Prazo: 15 dias.

Processo: [08934/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS, Interessado; JEAN RONNIE DE A. DANTAS, Interessado; CARLOS ANDRÉ DE M. CASADO, Interessado; RUBENS GERMANO COSTA, Gestor; WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado.

Prazo: 15 dias.

Processo: [07302/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Concurso

Citados: JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, Ex-Gestor; JOSÉ FRANCISCO DE LIRA, Advogado.

Prazo: 15 dias.

Processo: [00896/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Citados: RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Gestor.

Prazo: 15 dias.

Processo: [01172/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Citados: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Gestor.

Prazo: 15 dias.

Processo: [01394/09](#)

Jurisdição: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: GILMAR AURELIANO DE LIMA, Ex-Gestor.

Prazo: 15 dias.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [03739/08](#)

Jurisdição: Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Intimados: RÉGIS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, Responsável; JOSECÉLIA RANGEL DE PONTES, Interessado.

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [06400/99](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Intimados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor; FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II, Procurador; JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Procurador.

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [09373/08](#)

Jurisdição: Fundo de Proteção ao Meio Ambiente

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Intimados: RÉGIS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, Responsável; RILVES RODRIGUES DE LIMA SOUSA, Interessado.

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [06863/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Inspeção Especial

Intimados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor.

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [08914/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor.

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [06938/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Convênios

Intimados: ANTONIO IVO DE MEDEIROS, Ex-Gestor; CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Interessado.

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [09191/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO DANTAS RICARTE, Ex-Gestor; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado.

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [06915/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Inspeção Especial

Intimados: PEDRO FEITOZA LEITE, Gestor; NAILSON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor.

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [06777/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Inspeção Especial

Intimados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor; PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado.

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [04305/00](#)

Jurisdição: Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional

Subcategoria: Licitações

Intimados: LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, Ex-Gestor; OTTO MARCELO NAVARRO CRUZ, Interessado; FELIPE RIBEIRO COUTINHO, Advogado; LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO, Advogado.

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [04793/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ WILLIAM MADRUGA, Ex-Gestor; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Advogado.

Sessão: 2529 - 09/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [03563/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Denúncia

Intimados: BEVILÁCQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor; FREDERICO ANTONIO R. DE OLIVEIRA, Ex-Gestor; NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado.



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00086/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [01744/05](#)

Jurisdicionado: Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Interessados: NEWTON VITAL DE FIGUEIREDO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 004/05, seguida de Contratos, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00010/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [12787/99](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Interessados: FABIO TYRONE B. DE OLIVEIRA, Gestor; JOÃO MARQUES ESTRELA E SILVA, Ex-Gestor.

Decisão: RESOLVE: Art. 1º - Declarar insubsistentes os itens 02 e 03 do Acórdão AC1-TC- 1.379/02. Art. 2º - Determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 166/756 – vols. 02 e 03, remissivos à Inspeção Especial in situ promovida para anexação aos autos do Processo TC Nº 02397/03. Art. 3º - Determinar a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, arquivando-se os autos do presente processo. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00078/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [05036/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: JURACI FELIX C. JÚNIOR, Responsável; FRANCISCO LÚCIO DA SILVA FILHO, Interessado.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmº. Sr. Presidente do IPSEM, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00089/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [02468/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, Ex-Gestor.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 Julgar regular com ressalva a Tomada de Preços nº 24/2007 e o contrato decorrente, realizados pelo Município de Aparecida, com a recomendação à gestão municipal de estrita observância à lei de licitação, no tocante a proceder a publicidade nos Jornal Oficiais do Estado; 2 Determinar a remessa de cópias de peças do processo à SECEX-PB, no que se refere aos pronunciamentos da Auditoria e do Órgão Ministerial, para exame da regularidade da aplicação dos recursos advindos da Governo Federal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00092/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [08247/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Gestor; ALIOMAR AMORIM, Interessado; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 - Julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de inexigibilidade de licitação em exame e o contrato decorrente; 2 – APLICAR multa pessoal à autoridade responsável, Sr. Leomar Benício Maia, com fulcro no artigo 56, II da LC 18/93, em virtude da não apresentação de justificativa de preços, no valor de 1.000,00 (um mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,

a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3 – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Catolé do Rocha no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos preceitos que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, principalmente no que concerne à escolha adequada do procedimento licitatório para contratação de serviços de sonorização e iluminação profissional, bem como que estejam claros nos próximos contratos o prazo e a forma de pagamento; 4 – DETERMINAR à Secretaria da Segunda Câmara a expedição de Ofício à Secretaria da Receita na Paraíba informando-a acerca do valor do contrato firmado pelo Sr. Aliomar Amorim (CNPJ 08.582.612/0001-41) com o Município de Catolé do Rocha; 5 - DETERMINAR à Secretaria desta Câmara o encaminhamento de cópia desta decisão à Auditoria para que, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2008, forneça informações quanto à efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato, e ordenar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00066/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [03507/05](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Quinto Termo Aditivo ao Contrato de que tratam os autos, determinando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00068/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [05845/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: VERÔNICA ANDRADE DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00076/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [12117/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo; b) CONSIDERAR improcedente a denúncia.

Ato: Acórdão AC2-TC 00080/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [05058/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA GORETI LELES DA COSTA, Interessado.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBprev, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00095/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

**Processo:** [04491/06](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA GORETH DE MELO FELIX, Interessado.**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro com a observação de que tal registro está condicionado à permanência do entendimento favorável do Poder Judiciário, podendo o mesmo ser revisto oportunamente.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00070/10**Sessão:** 2526 - 09/02/2010**Processo:** [06857/08](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2008**Interessados:** ERIVALDO GUEDES AMARAL, Responsável.**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00071/10**Sessão:** 2526 - 09/02/2010**Processo:** [07276/08](#)**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2008**Interessados:** ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, Responsável.**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando, assim, o arquivamento do processo.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00101/10**Sessão:** 2526 - 09/02/2010**Processo:** [07569/09](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz**Subcategoria:** Inspeção de Obras**Exercício:** 2008**Interessados:** SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Gestor; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado; PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado; BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado.**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Aplicar à Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o inciso V do art. 168 do Regimento Interno desta Corte, multa no valor de R\$3.320,00 (três, mil, trezentos e vinte reais) pelo não atendimento à diligência do Relator. 2) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para: 2.1) Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. 2.2) Encaminhar a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria, indispensável à análise das obras, sob pena de glosa das despesas. 3) Determinar a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de: 3.1) Proceder a anexação de cópia desta decisão ao processo que trata da prestação de contas de Gestão Geral da Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, relativa ao exercício de 2008, para fins de subsidiar o seu exame. 3.2) Encaminhar cópia da decisão e relatório da Auditoria à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste Estado, para adoção de providências no tocante as constatações da Auditoria quanto à obra de construção de casas populares, cuja fonte de recursos foi quase na sua totalidade decorrente do convênio 1117/06 –FUNASA.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00081/10**Sessão:** 2526 - 09/02/2010**Processo:** [05059/09](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2009**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LUZENILDA CORREIA ARAGÃO, Interessado.**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBprev, concedendo-lhe o competente registro.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00099/10**Sessão:** 2526 - 09/02/2010**Processo:** [00777/02](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo**Subcategoria:** Revisão**Interessados:** RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor.**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: § Julgar legal, com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal baixados pelo Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo constantes do anexo I, concedendo-se os competentes registros; § Negar registro à nomeação do Sr. Walmir Brito Cunha (Motorista), por ausência de comprovação da habilitação para o cargo, assinando prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor para restabelecimento da legalidade no tocante à nomeação irregular, especificamente procedendo ao desfazimento do ato de admissão efetuado em desrespeito à legislação, através de processo administrativo específico, com direito de defesa do servidor, sob pena de aplicação de multa;**Ato:** Acórdão AC2-TC 00102/10**Sessão:** 2526 - 09/02/2010**Processo:** [05393/07](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público**Interessados:** JOSÉ FRANCISCO MARQUES, Ex-Gestor.**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: · julgar ilegais os atos de pessoal arrolados pelo Órgão Técnico deste Tribunal (fls.922/932) e denegação de seu respectivo registro; · aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito de Aroeiras responsável pelas irregularidades apontadas pela Auditoria, sr. José Francisco Marques, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; · assinar prazo noventa (90) dias, ao atual Alcaide de Aroeiras, para em respeito ao princípio da legalidade, dispensar as pessoas que permanecem, ao depois de expirado o prazo de vigência destes contratos, nos quadros do Município, assegurando o devido processo legal com exercício da ampla defesa; · instauração de procedimento adequado para as contratações da espécie, quando houver; · representar ao INSS/DELEPREV na Paraíba acerca da matéria relativa à ausência de prova do recolhimento individual das contribuições previdenciárias incidentes sobre as contratações em apreço; · Recomendar à atual administração do município a não repetição das falhas ora detectadas, observando-se a legislação pertinente em futuras contratações.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00082/10**Sessão:** 2526 - 09/02/2010**Processo:** [07690/09](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2009**Interessados:** CARLA FELINTO NOGUEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO GAUDÊNCIO DE BRITO, Interessado.**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra da Ilma. Sra. Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, concedendo-lhe o competente registro.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00094/10**Sessão:** 2526 - 09/02/2010**Processo:** [01612/09](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, Gestor; ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado; KENNYA JULIANA ANGELO DE SÁ CRISTOVÃO, Advogado.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular a Tomada de Preços nº 01/2009 e os contratos decorrentes, realizados pelo Município de Emas, com a recomendação de estrita observância à lei de licitação, principalmente com relação de prévia pesquisa de preço, a fim de evitar a contratação com preços muito acima dos praticados pelo mercado regional.

Ato: Acórdão AC2-TC 00098/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [04922/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor; SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor; MARGARIDA ALVES DINIZ, Interessado.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade: 1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 248/2009; 2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após reformulação do ato concessor do benefício feito pela autoridade competente e, conseqüente concessão do registro.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00004/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [01800/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor.

Decisão: RESOLVEM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Excelentíssimo Prefeito de Soledade José Ivanildo Barros Gouveia para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e irregularidade do certame, os esclarecimentos e documentos reclamados pela Auditoria, referentes ao Pregão Presencial nº 05/2009, a saber: (1) comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e de regularidade fiscal; (2) pesquisa de preços que serviu de suporte para o valor básico constante do Anexo I; (3) publicação apenas no Semanário Oficial do Município (de acordo com o art. 21, II, da Lei nº 8666/93 c/c o art. 4º da lei nº 10520/02, há obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado); (4) proposta de preços da empresa ganhadora; e (5) comprovação da negociação através de lances para obtenção do menor preço de acordo com o art. 4º, VIII, da Lei nº 10.520/02.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00011/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [06360/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; OTÁVIO BARRETO DE ARAÚJO, Interessado.

Decisão: resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em elaborar nova planilha de cálculo, retificando o valor lançado em agosto de 2007, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00054/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [04741/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor; FRANCISCA DE LÚCIA NÓBREGA OLIVEIRA, Interessado.

Decisão: ACORDAM os Membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em conceder registro aos atos de pensões vitalícia e temporária, respectivamente, da Srª Francisca de Lúcia Nóbrega de Oliveira e do menor Anderson Pietro Oliveira Nóbrega, beneficiários do ex-servidor falecido Raimundo Pinto de Oliveira, matrícula nº 78.464-8.

Ato: Acórdão AC2-TC 00055/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [05315/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, Ex-Gestor.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório Pregão 09/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de LAGOA, bem como o contrato de idêntico número dele decorrente, ordenando o arquivamento dos presentes autos. 2) Aplique ao Sr. José de Oliveira Melo, Prefeito Municipal de Lagoa, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte c/c o inciso I do Art. 168 do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) por infração às disposições legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. 3) Recomende ao chefe da municipalidade, estrita observância à Lei Federal 10.520/2002, de modo a evitar a repetição destas falhas em procedimento futuros.

Ato: Acórdão AC2-TC 00074/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [00875/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00053/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [06566/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 165/2008, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como responsável o Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a aquisição de bobinas plásticas, determinando-se, assim, o ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00059/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [08616/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: VALTER MARCONE MEDEIROS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Convite nº 031/08, do tipo menor preço, seguida do



Contrato Nº 054/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00067/10
Sessão: 2526 - 09/02/2010
Processo: [05264/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00069/10
Sessão: 2526 - 09/02/2010
Processo: [06119/08](#)
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00073/10
Sessão: 2526 - 09/02/2010
Processo: [09163/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00084/10
Sessão: 2526 - 09/02/2010
Processo: [01601/07](#)
Jurisdição: Fundação Espaço Cultural
Subcategoria: Adiantamento
Interessados: SHEILA PASSOS M. DE ALMEIDA, Responsável; TARCÍSIO DE SOUSA PEREIRA, Responsável.
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em considerar regular a prestação de contas de adiantamentos discriminados nas fls. 03/12, mandando expedir, em favor dos responsáveis, a competente provisão de quitação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00097/10
Sessão: 2526 - 09/02/2010
Processo: [07019/07](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor; DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, Procurador; FRANCISCA CAVALCANTE MUNIZ, Interessado.
Decisão: ACORDAM, à unanimidade: 1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 197/2009; 2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após reformulação do ato concessor do benefício feito pela autoridade competente e, conseqüente concessão do registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00079/10
Sessão: 2526 - 09/02/2010
Processo: [05457/08](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA SELMA NUNES LEITE, Interessado.
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00090/10
Sessão: 2526 - 09/02/2010
Processo: [06401/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Gestor.
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00091/10
Sessão: 2526 - 09/02/2010
Processo: [07219/08](#)
Jurisdição: Ministério Público
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais.

Ato: Acórdão AC2-TC 00093/10
Sessão: 2526 - 09/02/2010
Processo: [09402/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor.
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar regular o Pregão Presencial nº 15/08 e o contrato decorrente, realizado pelo Município de São Bento, com a recomendação de estrita observância à lei de licitação, principalmente com relação de prévia pesquisa de preço de acordo com a legislação, a fim de evitar a contratação com preços acima dos praticados pelo mercado regional.

Ato: Acórdão AC2-TC 00083/10
Sessão: 2526 - 09/02/2010
Processo: [00935/06](#)
Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba
Subcategoria: Adiantamento
Interessados: JOÃO MEDEIROS DA NÓBREGA E OUTROS, Responsável.
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em considerar regular a prestação de contas de adiantamentos discriminados nas fls. 03/42, mandando expedir, em favor dos responsáveis, a competente provisão de quitação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00096/10
Sessão: 2526 - 09/02/2010
Processo: [01420/07](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor; SONIA MARIA LIMA PEDROSA, Interessado.
Decisão: ACORDAM, à unanimidade: 1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 041/2009; 2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após envio de documentos feito pela autoridade competente e, conseqüente concessão do registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00072/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [07825/08](#)

Jurisdiicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00075/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [00925/09](#)

Jurisdiicionado: Secretaria de Receita Estadual

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MILTON GOMES SOARES, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente e os Termos Aditivos nºs 01 ao 04, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00077/10

Sessão: 2526 - 09/02/2010

Processo: [12118/09](#)

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ MARIA DA FRANÇA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo; b) CONSIDERAR improcedente a denúncia.
